# PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

LEI MUNICIPAL Nº 307/97, de 10 de dezembro de 1997

ESTABELECE ALTERAÇÕES GERAIS NA ESTRUTURA BÁSICA DA LEI MUNICIPAL Nº 168/90, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, QUE PASSA A VIGORAR COM A REDAÇÃO SEGUINTE, e adota outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º** – O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Mauriti, Estado do Ceará, será feito através das políticas locais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outros, assegurando-os em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Art. 3º** – Aos que dela necessitarem será prestado a assistência social em caráter supletivo.

**Parágrafo Único** – É vedado a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas ao Município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º** – Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicosocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

**Art. 5º** – Fica criado pela Municipalidade o Servi-

MAURITI

ço de identificação e localização de pais, responsável, criança e adolescente desaparecidos.

**Art. 6º** - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitam, por meio de entidades de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 7º** - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos têrmos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço que se refere o artigo 6º.

## TÍTULO II

## DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 8º** - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I

#### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

**Art. 9º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mauriti, como órgão delibe-

MAURITI

rativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando propriedades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou zona rural em que se localizar;

III - Formular as prioridades a serem incluidas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

a) Orientação e apoio sócio-familiar;
b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) Colocação sócio-familiar;
d) Abrigo;
e) Liberdade assistida;
f) Semiliberdade;
g) Internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. (Lei Federal nº 8.069);

V - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

VI - Registrar os programas a que se refere o Inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos mem

bros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII - Dar posse aos memebros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos têrmos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - Poderes de requesição de apoio técnico especializado, assessoramento e participação no planejamento orçamentário do Município, formulando prioridades, no que tange as condições de vida de criança e adolescente, enfim, reivindicar competências essenciais e necessárias para alcançar os objetivos do Conselho.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

**Art. 11** - A composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecerá o critério de paridade entre representantes de entidades públicas governamentais e representantes de entidades não-governamentais da sociedade civil organizada, constituido de 08 (oito) membros, sendo:

I - 04 (quatro) membros representando o Governo Municipal indicado pelos seguintes órgãos:

1 - Secretaria de Saúde;

2 - Secretaria de Educação;

3 - Secretaria de Ação Social;

4 - Secretaria de Finanças.

II - 04 (quatro) membros indicados pelas organizações representativas da participação popular, eleitos através de fórum das entidades não-governamentais.

**Art. 12** - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, elegerá uma Diretoria para coordenar suas reuniões composta dos seguintes membros: um Presidente e um Secretário.

**Parágrafo Único** - Os membros representantes das entidades governamentais e não governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, cabendo no Regimento Interno definir o processo de substituição antes da conclusão do mandato.

MAURITI

Art. 13 - Para cada Conselheiro haverá um Suplente indicado pelo órgão ou organização a qual pertence o membro efetivo.

Art. 14 - O Conselheiro representante da sociedade civil perderá o mandato mediante 03 (tres) faltas consecutivas ou 06 (seis) alternadas não justificadas. Quanto ao representante do Poder Executivo, em caso de faltas consecutivas e sem justificativas será feito uma notificação ao Prefeito para providenciar um substituto. E demais normas regulamentadas no Regimento Interno.

Art. 15 - Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente decidir sobre a criação de grupos de apoio regional no Município, atribuindo-lhes deveres e responsabilidades.

Art. 16 - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 17 - Cabe ao Chefe do Executivo empossar os Conselheiros dando-lhes o caráter formal de investidura na função de relevância pública.

Art. 18 - O Conselho Municipal será vinculado administrativamente à Secretaria de Ação Social, ficando garantido sua interdependência e autonomia para deliberar sobre o mérito de suas matérias.

## CAPÍTULO III

## DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### SEÇÃO I

### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 19 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual é vinculado.

### SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

MAURITI

Art. 20 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pela Estado ou pela União;

II - Registrar recursos captado pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos têrmos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes, nos têrmos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22 - As origens dos recursos que irão compor o Fundo:

a) Dotação orçamentária do Executivo;
b) Tranferência intergovernamental;
c) Doações;
d) Multas e penalidades administrativas;
e) rentabilidade de Aplicações.

## CAPÍTULO IV

## DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### SEÇÃO I

### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 23 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, a ser instalado na sede do Município, com jurisdição em toda área geográ-

fica do Município, cuja instalação e funcionamento serão definidos em Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

**Art. 24** - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (tres) anos, permitida uma reeleição.

**Art. 25** - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos no Estatuto da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

**Art. 26** - São requesitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior de 21 anos;

III - Residir no Município;

IV - Diploma de Nível Superior ou Certificado de Nível Médio;

V - Reconhecida experiência de, no mínimo 02 (dois) anos, no trato com crianças e adolescentes;

VI - Aprovado em prova escrita sobre legislação. (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069)

**Parágrafo Único** - Considerar-se-á aprovado o candidato que atingir no mínimo de 8,0 (oito) pontos.

**Art. 27** - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

**Parágrafo Único** - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos prover a composição de Chapas, sob forma de registro e, prazo para

MAURITI

impugnações, registro das Candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 28 – O Processo Eleitoral da escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos com o apoio do Juíz Eleitoral e fiscalizado por membros do Ministério Público.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 29 – O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 30 – Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pela Prefeitura Municipal de Mauriti.

Art. 31 – A remuneração dos Conselheiros Tutelares, dar-se-á através de Cargo Comissionado criado sob forma de gratificação, simbologia, **D.A.A. – DIREÇÃO DE ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA**, de acordo com o Organograma Funcional da Prefeitura, Anexo Único, parte integrante desta Lei.

**Parágrafo Único** – Os Cargos Comissionados, simbologia **D.A.A. – DIREÇÃO DE ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA**, serão criados em número de 05 (CINCO), na estrutura da Secretaria de Ação Social, para uso específico de remuneração dos Conselheiros Tutelares no efetivo exercício da função.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 32 – Perderá o mandato o Conselheiros que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção, e por atos contrários aos princípios da Lei 8.069 (ECA).

**Parágrafo Único** – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos declarará vago o posto de Con-

selheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente da lista de classificação.

Art. 33 - São impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos cunhados e cunhadas, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

## TÍTULO III

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - No prazo máximo de trinta dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 2º, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 35 - Fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após elaboração de seu Regimento Interno, responsável pela elaboração do Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 36 - A nomeação dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, será feita por portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, baseado na correspondência oficial da entidade a ser representada no referido Conselho, que indique o nome do representante.

Art. 37 - As despesas decorrentes para instalação e funcionamento do Conselho Tutelar ficarão a cargo do Poder Executivo, dando suporte administrativo financeiro constando em orçamento destinado à Secretaria de Ação Social.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI(CE), em 10 de dezembro de 1997.

MÁRCIO MARTINS SAMPAIO DE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL

MAURITI

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

ANEXO ÚNICO

a que se refere o art. 31 da Lei Municipal nº 307/97, de 10/12/97

DIREÇÃO DE ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA

| DENOMINAÇÃO DO CARGO | SÍMBOLO | QUANTIDADE | GRATIFICAÇÃO R$ |
|---|---|---|---|
| CONSELHEIRO TUTELAR | DAA | 05 | 120,00 |

Mauriti(CE), em 10 de dezembro de 1997

MÁRCIO MARTINS SAMPAIO DE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL

MAURITI